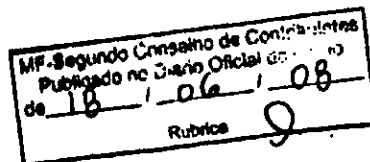




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35301.014087/2006-96
Recurso n°	143.082 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão n°	205-00456
Sessão de	08 de Abril de 2008
Recorrente	ABREUTUR SA
Recorrida	DRP RIO DE JANEIRO SUL - RJ



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/09/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

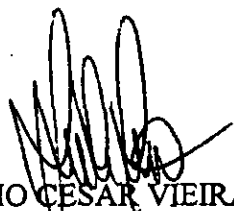
Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Auto de infração mantido.

Recurso Voluntário Negado

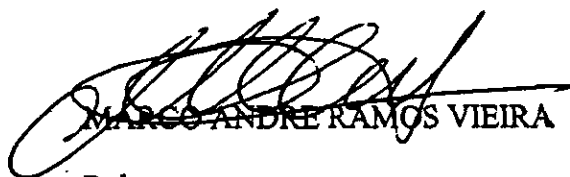
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Realizou sustentação oral o advogado da recorrente, Sr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro, OAB/RJ nº 32.641.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

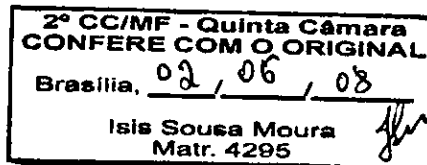


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente)





Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, "j" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não apresentou a documentação discriminada às fls. 48.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 54 a 60.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 70 a 73, mantendo a autuação em sua integralidade.

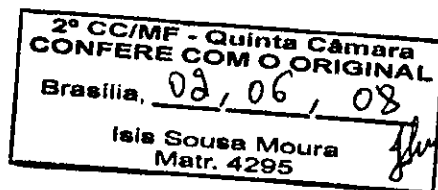
O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 79 a 85. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- A exigência não está lastreada em qualquer dispositivo legal;
- Os balanços patrimoniais foram publicados na imprensa oficial;
- Não obrigatoriedade de o balanço patrimonial constar no Livro Diário;
- Não houve qualquer prejuízo para a fiscalização previdenciária;
- É ilegal a penalidade aplicada;
- O valor é superior ao previsto no Regulamento da Previdência Social;
- Requerendo o cancelamento da autuação.

Contra-razões apresentadas pela Receita Previdenciária, fls. 90 a 93. A unidade descentralizada da SRP alega, em síntese que:

- Não foram apresentados elementos novos pelo contribuinte, propondo a manutenção da multa aplicada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 89, pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

No presente caso a sociedade empresária foi autuada não apenas pela apresentação do Livro Diário sem atender às formalidades intrínsecas, mas também por não apresentar a documentação solicitada por meio do TIAD às fls. 08 a 10. Assim, basta a permanência de uma irregularidade para que o auto de infração seja mantido.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00

(cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Valores atualizados, a partir de 1º de agosto de 2006, pela Portaria MPS nº 342, DOU de 17/8/2006, para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42.

Na forma do art. 102 da Lei n.º 8.212/1991, os valores previstos originariamente nesta lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme disciplinado na lei acima transcrita, o valor da pena será definido de acordo com o disposto no Regulamento da Previdência Social. No presente caso, o RPS em seu artigo 283, II, "j" prevê a aplicação da penalidade, nestas palavras:

Art. 283 (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

Quando lavrado o presente auto, o valor correspondia a R\$ 11.569,42, conforme previsto na Portaria MPS n.º 342, DOU de 17/08/2005.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. A Portaria MPS n.º 479 reajustou os benefícios pagos pela previdência social e da mesma forma, conforme previsão regulamentar, reajustou os valores dos autos de infração.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de tais valores.

Assim, a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

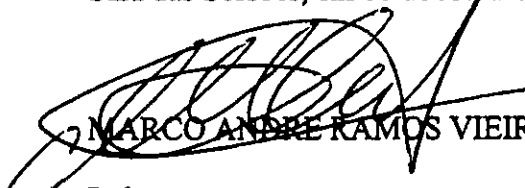
Além do mais, a recorrente teve oportunidade de regularizar sua situação, caso em que a multa teria sido relevada, entretanto não exerceu tal faculdade, merecendo prosperar a autuação. A atenuação também não é possível, uma vez que não houve a correção das faltas.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295 